

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – MUSEU PAULISTA  
DA USP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025 – MP/USP**

**Processo SEI nº 154.00012458/2025-32**

**BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.414.241/0001-46, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 23/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção ou conservação de poços e reservatórios – limpeza de caixas d’água, vem, respeitosamente, por sua procuradora infra-assinado, apresentar

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos por **BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA – ME** e por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, requerendo, ao final, o integral desprovemento de ambos os recursos e a manutenção da classificação e habilitação da **BANDEIRANTE** em primeiro lugar.

**I. SÍNTESE FÁTICA RELEVANTE**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025 estabelece, de forma expressa, que a proposta deve ser cadastrada no sistema eletrônico informando o valor unitário do item para 1 (um) semestre, bem como que, na fase de lances, “o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item”, em sessão pública, com lances sucessivos e intervalo mínimo entre ofertas.

O Termo de Referência apresenta quadro de estimativa de preços por item, com indicação de valor unitário semestral e valor total para os 36 meses de vigência contratual (6 serviços por item), evidenciando que o critério de julgamento sempre foi o valor unitário semestral por item, e não o valor global do contrato.

Em razão de dúvida pontual inicialmente suscitada quanto ao critério de lance (unitário semestral ou valor global), foi encaminhado pedido de esclarecimento por meio do sistema eletrônico, tendo o pregoeiro ratificado o conteúdo do edital e esclarecido, de forma inequívoca, que os lances deveriam observar o valor unitário por semestre, senão vejamos:

Pregão Eletrônico N° 90023/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 102127 - ESP-MUSEU PAULISTA - USP ?

[Avisos \(1\)](#) [Impugnações \(0\)](#) [Esclarecimentos \(1\)](#)

13/11/2025 15:18

Prezado Pregoeiro,  
Gostaria de solicitar esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2025, cujo objeto é Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatórios – Limpeza de Caixas d'água.  
  
Verifiquei que o edital dispõe o seguinte:  
  
- Item 4.1 – O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:  
4.1.1 Valor unitário do item para 1 (um) semestre.  
- Item 5.5 – O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.  
  
Entretanto, ao acessar o sistema, constatei que o campo de preenchimento indica valor unitário, mas o valor estimado consta de forma total.  
Diante disso, solicito esclarecimento: devo considerar o valor unitário por semestre, conforme o item 4.1.1, ou o valor total referente aos 36 meses de vigência contratual?  
  
Fico à disposição em caso de dúvidas.  
  
Bruna Gomes  
Departamento de Licitação  
Atenciosamente,

Prezada Bruna, boa tarde!  
  
Conforme descrito no Edital 4.1.1 e 5.5, o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário.  
  
At,  
Flávio.

Esse esclarecimento foi publicado no campo de mensagens do próprio sistema, funcionalidade prevista no edital, com acesso público a todos os licitantes. O instrumento convocatório, ademais, atribui ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão, inclusive quanto a eventual perda de negócios.

Realizada a fase de lances, 24 empresas participaram do certame. Ao final, a **BANDEIRANTE** apresentou a melhor proposta, dentro do critério de menor preço por item, com lances formulados exatamente segundo o valor unitário semestral exigido pelo instrumento convocatório.

Apenas duas empresas interpuseram recurso:

a **BIOSFERA**, alegando suposta confusão de todos os licitantes pela plataforma e requerendo a repetição do pregão;

**FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, que não aponta qualquer falha da plataforma, limitando-se a sustentar inexecutabilidade da proposta da **BANDEIRANTE**, com fundamento, principalmente, no fato de os valores ofertados se encontrarem abaixo de determinado percentual do orçamento estimado.

A **BANDEIRANTE**, por sua vez, atua há anos no segmento, já executou serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios para o próprio Museu Paulista da Universidade de São Paulo em anexo, com plena satisfação, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos, demonstrando estrutura, equipe e know-how suficientes para praticar preços competitivos sem comprometer a qualidade do serviço.

## **II. DO RECURSO DA BIOSFERA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA PLATAFORMA E REGULARIDADE DA DINÂMICA DO CERTAME**

A **BIOSFERA** procura sustentar que a plataforma teria “confundido todos os licitantes” e que a **BANDEIRANTE** teria se aproveitado de suposto erro, requerendo a anulação da sessão de lances e a repetição do pregão.

Tal narrativa não se sustenta sob nenhum ângulo.

O edital é claro ao exigir que a proposta e os lances observem o valor unitário do item por semestre. A eventual dúvida inicial foi tempestivamente sanada por esclarecimento oficial, divulgado no próprio sistema, canal que os licitantes tinham o dever de acompanhar. A vinculação da Administração ao edital e aos esclarecimentos oficiais é regra basilar do procedimento licitatório, de modo que não se pode alegar surpresa ou confusão quando o critério de julgamento foi reiterado de forma expressa.

Se houvesse efetiva “confusão generalizada” ou falha sistêmica, seria razoável esperar que a maioria dos 24 participantes tivesse suscitado idêntica reclamação, o que não ocorreu. Apenas a **BIOSFERA** levanta essa tese; a própria empresa **FLÁVIO HENRIQUE**, ao recorrer, não menciona qualquer problema de sistema, restringindo-se ao tema da exequibilidade.

O que se observa, portanto, é desatenção da própria Recorrente à leitura do edital e ao acompanhamento das mensagens no sistema, circunstância que não pode ser imputada à Administração nem à **BANDEIRANTE**. O risco da inobservância das comunicações oficiais é expressamente atribuído ao licitante, não havendo vício que macule a legalidade do certame.

Também não procede a tentativa de enquadrar a conduta da **BANDEIRANTE** nas hipóteses de desclassificação por desconformidade previstas no edital. Os lances da Recorrida foram regularmente ofertados, dentro do critério estabelecido, com observância dos intervalos mínimos e da lógica competitiva do pregão eletrônico, cuja finalidade é justamente possibilitar a redução sucessiva de preços em benefício da Administração.

A mera circunstância de a **RECORRIDA** ter praticado lances sucessivos, reduzindo valores ao longo da disputa, não configura irregularidade, mas sim o funcionamento normal da modalidade pregão. A pretensão da **BIOSFERA**, na prática, é desconstituir o resultado porque não obteve êxito na disputa, o que não encontra amparo jurídico.

Diante disso, o recurso da **BIOSFERA** deve ser indeferido em sua integralidade, mantendo-se hígida a sessão e o resultado do certame.

### III. DO RECURSO DE FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI

#### 1. Do uso equivocado de parâmetros de exequibilidade

O Recorrente parte da premissa de que a proposta da **BANDEIRANTE** seria inexecutável por se situar em patamar inferior a determinado percentual do orçamento estimado, apresentando quadro comparativo entre o preço estimado e o preço ofertado por esta, a partir do qual conclui, de forma automática, que a proposta não poderia ser mantida.

Ocorre que:

- a) o orçamento estimado é, por definição, referência interna da Administração, destinado a orientar o julgamento, mas não se converte, por si só, em piso ou valor mínimo obrigatório;
- b) mesmo em normas infralegais que tratam de “indícios de inexecutabilidade” com base em percentuais em relação ao orçamento, a baixa expressão percentual do preço é tratada como mero indício, que pode justificar a abertura de diligência, jamais como causa automática de desclassificação;
- c) o edital do Pregão nº 23/2025 não estabeleceu qualquer cláusula que impeça a apresentação de propostas abaixo de determinado percentual do orçamento, limitando-se a exigir observância a preços máximos e a vedar propostas manifestamente inexecutáveis, a serem verificadas caso a caso.

A tese do Recorrente, portanto, transforma aquilo que pode, em tese, servir como sinal de alerta (indício a ser analisado) em verdadeira presunção absoluta de inexecutabilidade, o que contraria tanto a legislação quanto a própria lógica dos pregões, que têm por objetivo justamente fomentar a competição e a redução dos preços.

Assim, ainda que se considerasse a pertinência de parâmetros percentuais em relação ao orçamento, o resultado seria, no máximo, a abertura de diligência para solicitação de esclarecimentos, e não a desclassificação automática da **BANDEIRANTE**, como pretende o Recorrente.

## 2. Da inexistência de descumprimento das exigências editalícias

Sustenta ainda o Recorrente que a **BANDEIRANTE** teria apresentado “apenas a proposta comercial”, sem documentação complementar de exequibilidade, sugerindo que isso violaria normas infralegais sobre contratações públicas.

Tal argumento também não prospera.

O edital do Pregão nº 23/2025 não exige, como condição de participação ou de julgamento, a apresentação prévia de memoriais de cálculo, planilhas de custos detalhadas ou quaisquer outros documentos específicos de exequibilidade, além da proposta comercial e dos documentos de habilitação usuais. Ao contrário, dispõe expressamente que:

as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante;

Nos valores propostos deverão estar incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto;

Os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear alteração sob alegação de erro ou omissão.

Ou seja, o edital consagra a regra segundo a qual a formação do preço é responsabilidade do licitante, incumbindo à Administração apenas rechaçar propostas manifestamente inexequíveis ou desconformes com o instrumento convocatório, o que não foi identificado no caso da **BANDEIRANTE**

A ausência de exigência prévia de planilha de custos detalhada não configura irregularidade; é opção legítima do edital, especialmente tratando-se de serviço de natureza comum, com escopo preciso e bem definido no Termo de Referência.

Logo, não há qualquer descumprimento de exigência editalícia por parte da **BANDEIRANTE**, tampouco ilegalidade na decisão do pregoeiro que, analisando o

conjunto das propostas, não vislumbrou elementos concretos que justificassem a desclassificação da Recorrida.

### **3. Da exequibilidade concreta da proposta da BANDEIRANTE**

A proposta da BANDEIRANTE é concretamente exequível, à luz de um conjunto de fatores objetivos que o recurso do MEI FLÁVIO ignora por completo.

Em primeiro lugar, a **BANDEIRANTE** atua de forma profissionalizada em serviços de limpeza, higienização e desinfecção de reservatórios e caixas d'água, exatamente como descrito no Termo de Referência, que classifica o objeto como serviço de natureza comum. Trata-se de atividade padronizada, rotineira, com tecnologia dominada e procedimentos técnicos consolidados, o que possibilita ganho de escala e alta eficiência operacional.

Em segundo lugar, a **BANDEIRANTE** possui estrutura operacional instalada, com equipes treinadas, equipamentos específicos, EPIs, produtos saneantes regularizados e metodologia de trabalho própria, o que lhe permite otimizar deslocamentos, mobilização e desmobilização, além de diluir custos fixos em uma carteira de contratos mais ampla. Isso reduz o custo marginal de cada serviço adicional, permitindo a prática de preços unitários inferiores à estimativa originalmente calculada pela Administração, sem qualquer prejuízo à qualidade da execução.

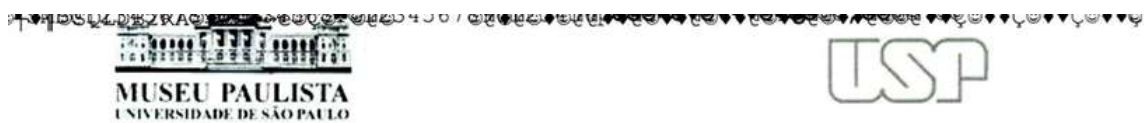
Em terceiro lugar, o objeto licitado apresenta previsibilidade e concentração geográfica, o que viabiliza o planejamento racional de rotas e escalas de trabalho, com impacto direto na redução de custos logísticos.

Por fim, o Recorrente não apresenta nenhuma prova em sentido contrário. Limita-se a um quadro percentual comparando preços da **BANDEIRANTE** com o orçamento estimado, sem qualquer planilha de custos, pesquisa de mercado ou estudo técnico que demonstre efetiva impossibilidade de cumprimento contratual. Trata-se de mera inconformidade subjetiva com o preço vencedor, o que não é suficiente, em um procedimento regido pelos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, para afastar a proposta classificada em primeiro lugar.

Diante desse conjunto de elementos, resta claro que a proposta da **BANDEIRANTE** é plenamente exequível, refletindo apenas maior eficiência operacional e estratégia comercial competitiva, e não qualquer impossibilidade de execução.

### 3.1. Da robusta capacidade técnica da Recorrida, já atestada pelo próprio Museu Paulista

A alegação de inexecuibilidade também não resiste à análise da efetiva capacidade técnica da Recorrida, a qual já foi formalmente reconhecida pelo próprio Museu Paulista da Universidade de São Paulo, órgão promotor do presente certame, senão vejamos:



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Desintec Controle Ambiental Eireli**, portadora do CNPJ nº 35.414.241/0001-61, e estabelecida à R. Coronel Fagundes, 206 – Centro – Mairiporã/SP, presta serviço de higienização/desinfecção de caixas d'água com periodicidade semestral, de acordo com tabela abaixo, nas dependências do **Museu Paulista**, inscrito no CNPJ nº 63.025.530/0032-00, apresentando resultados satisfatórios e eficientes.

| Unidade                                                          | Quantidade       | Capacidade        |
|------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------|
| <b>Acarajé</b><br>R. Acarajé, 59 – Alto do Ipiranga              | 03 caixas        | 1.000 litros cada |
| <b>Clímaco Barbosa</b><br>R. Clímaco Barbosa, 790 - Cambuci      | 01 caixa         | 750 litros        |
|                                                                  | 02 caixas        | 6.000 litros cada |
| <b>Bom Pastor</b><br>R. Bom Pastor, 731 – Ipiranga               | 02 caixas        | 1.000 litros cada |
|                                                                  | 01 caixa         | 500 litros        |
| <b>Nazaré</b><br>Av. Nazaré, 268 – Ipiranga                      | 01 caixa         | 1000 litros       |
|                                                                  | 01 caixa         | 500 litros        |
| <b>Brigadeiro Jordão</b><br>R. Brigadeiro Jordão, 149 – Ipiranga | 02 caixas        | 1.000 litros cada |
| <b>Xavier Curado</b><br>R. Xavier Curado, 25 – Ipiranga          | 04 caixas        | 500 litros cada   |
|                                                                  | 01 caixa         | 500 litros        |
| <b>Lino Coutinho</b><br>R. Lino Coutinho, 862 – Ipiranga         | 02 caixas        | 1.000 litros cada |
| <b>TOTAL SEMESTRAL</b>                                           | <b>20 CAIXAS</b> |                   |
| <b>TOTAL ANUAL</b>                                               | <b>40 CAIXAS</b> |                   |

Processo nº 22.1.63.33.2  
Edital de Pregão nº 00003/2022 – MP  
Vigência: 1º Contrato - 12/04/2022 à 11/04/2023  
2º Contrato - 12/04/2023 à 11/04/2024

Atestamos ainda, que tal serviço está sendo executado de acordo com parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros até a presente data, fatos que

Com efeito, consta dos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Museu Paulista, no qual se certifica que a empresa da Recorrida presta, com periodicidade semestral, serviços de higienização e desinfecção de caixas d'água em diversas unidades do Museu, incluindo o atendimento a imóveis situados na Rua Acarajé, Clímaco Barbosa, Bom Pastor, Nazaré, Brigadeiro Jordão, Xavier Curado e Lino Coutinho, totalizando volume significativo de reservatórios atendidos ao longo de cada semestre e de cada exercício anual.

No referido documento, o Museu Paulista declara, em síntese, que o serviço vem sendo executado de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não havendo, em seus registros, fatos que desabonem a conduta da contratada ou o cumprimento das responsabilidades assumidas no âmbito do contrato administrativo firmado, oriundo de pregão anterior, com vigência ininterrupta há vários anos.

Ou seja, o mesmo órgão que ora conduz o Pregão Eletrônico nº 23/2025 já atestou, de forma expressa, recente e detalhada, que a Recorrida executa, há anos, serviços idênticos ao objeto licitado, com resultados satisfatórios, atendimento integral aos parâmetros técnicos exigidos, cumprimento de prazos e ausência de quaisquer registros de inadimplemento ou falha contratual.

Tal circunstância enfraquece por completo a tese de que a proposta vencedora seria inexequível: se a Recorrida já executa o mesmo tipo de serviço, para o mesmo órgão, com periodicidade semestral, em quantidade relevante de reservatórios e com desempenho considerado eficiente pela Administração, é evidente que possui estrutura operacional, equipe especializada, equipamentos e know-how suficientes para cumprir o novo contrato dentro dos valores ofertados, beneficiando o erário com maior economicidade, sem qualquer risco à adequada prestação dos serviços.

À luz desse histórico contratual comprovado e do atestado emitido pelo próprio Museu Paulista, não há qualquer elemento concreto que autorize a conclusão de inexecutabilidade da proposta. Ao revés, resta demonstrado que a BANDEIRANTE reúne sólida capacidade técnica e experiência pretérita diretamente relacionada ao objeto licitado, o que reforça a correção da decisão que a classificou em primeiro lugar.

#### **4. Da impossibilidade de reabertura da sessão pública e de retorno da fase competitiva**

O Recorrente FLÁVIO HENRIQUE ainda pleiteia que, após eventual diligência, haja “retorno da sessão pública” para que os demais licitantes possam analisar e se manifestar sobre documentos de exequibilidade apresentados pela BANDEIRANTE.

Tal pedido é absolutamente incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e com o próprio edital.

O edital disciplina de forma clara as fases do pregão (propostas, lances, julgamento, habilitação e recursos), prevendo que a fase recursal se desenvolve por escrito, com apresentação de recursos e contrarrazões, culminando na decisão da autoridade competente. Não há qualquer previsão de “reabertura de sessão de lances” após o encerramento da disputa, tampouco de retorno à fase competitiva após a divulgação das estratégias de preço da vencedora.

Diligências, quando necessárias, são realizadas nos autos do processo, para subsidiar o julgamento técnico da Administração, e não para reabrir a competição entre licitantes. Permitir o retorno da sessão, após todos conhecerem a estrutura de preços da vencedora, significaria conferir indevido privilégio informacional aos licitantes vencidos, violando os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade.

Portanto, ainda que se entenda cabível a realização de diligências para reforçar a instrução – o que se admite apenas em caráter subsidiário –, elas devem ocorrer sem reabertura da fase de lances e sem alteração da ordem de classificação, salvo se, após análise técnica, se apurasse efetiva impossibilidade de execução, hipótese que, no caso concreto, está completamente afastada pelos elementos constantes dos autos, inclusive pelo atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Museu Paulista.

#### **IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA:

O não provimento integral do recurso interposto pela BIOSFERA CONTROLE E IMUNIZAÇÃO LTDA – ME, reconhecendo-se a inexistência de falha na plataforma, a clareza do edital, a responsabilidade do próprio licitante pelo acompanhamento das mensagens no sistema e a regularidade da condução do certame;

O não provimento integral do recurso interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, afastando-se a alegação de inexecução automática da proposta da BANDEIRANTE e reconhecendo-se sua plena compatibilidade com o edital, com a legislação de regência e com os parâmetros técnicos aplicáveis;

A consequente manutenção da classificação e habilitação da BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA em primeiro lugar, preservando-se o resultado do Pregão Eletrônico nº 23/2025 – MP/USP como a solução mais vantajosa ao interesse público, à luz da economicidade, da eficiência e da comprovada capacidade técnica da Recorrida;

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária a realização de diligência adicional, que ela se limite à comprovação formal de exequibilidade pela BANDEIRANTE, mediante apresentação de memória de cálculo, atestados e demais elementos técnicos pertinentes, sem reabertura da fase de lances e sem anulação do certame, ressalvando-se, desde logo, que o histórico contratual e o atestado emitido pelo próprio Museu Paulista já demonstram, de forma suficiente, a plena viabilidade da proposta vencedora.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mairiporã, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **BRUNA DA SILVA GOMES DOS SANTOS**  
Data: 27/11/2025 17:12:29-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Bandeirante Controle Ambiental Ltda  
Bruna da Silva Gomes dos Santos (Procuradora)  
Analista de Licitação  
CPF nº 332.402.518-41

